

Penhora on-line poderá atingir investimentos realizados por meio de corretoras de valores mobiliários

02

CVM edita norma que altera a instrução CVM nº 308/1999

02

Lei Estadual que estabelece a adoção de programa de integridade por pessoa jurídica que contrata com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro entra em vigor

03

CVM edita norma sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários

04

Ministério da Fazenda atualiza monetariamente o valor da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários

07

Jurisprudência

08

PENHORA ON-LINE PODERÁ ATINGIR INVESTIMENTOS REALIZADOS POR MEIO DE CORRETORES DE VALORES MOBILIÁRIOS

A entrada de corretoras e distribuidoras de títulos de valores mobiliários e financeiras no sistema de penhora on-line (“Bacen Jud”), prevista para ocorrer esse mês, foi prorrogada para o dia 22.01.2018 pelo Banco Central do Brasil, conforme informado pela Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias (“Ancord”). A partir da referida data, as corretoras e distribuidoras passarão a receber ordens diretas para cumprir as determinações judiciais.

Além disso, também está prevista a alteração na forma de execução das ordens judiciais. Atualmente, somente o saldo inicial do dia seguinte ao do pedido é bloqueado. Porém, com a mudança, os valores posteriormente depositados na conta bloqueada, também poderão ser bloqueados para se alcançar o montante determinado por ordem judicial.

Com a mudança, a previsão é a de que ocorra um salto no volume de bloqueios, como ocorreu com a entrada das cooperativas de crédito no Bacen Jud. Em 2016 foram congelados R\$ 39,6 bilhões, R\$ 10 bilhões a mais em relação ao ano anterior.

Contudo, cumpre registrar que a nova forma de bloqueio não resolve o principal problema do sistema, consistente na possibilidade de bloqueios de um mesmo valor em várias contas do devedor. Tal sistemática acaba, por vezes, sendo extremamente prejudicial, tendo em vista que, embora o bloqueio seja rápido, é necessário aguardar dias ou até semanas por decisão judicial para revogá-lo.

Informações detalhadas podem ser encontradas no *site* da Ancord (<http://www.ancord.org.br>).

CVM EDITA NORMA QUE ALTERA A INSTRUÇÃO CVM Nº 308/1999

Em 26.10.2017 a Comissão de Valores Mobiliários – CVM editou a Instrução CVM nº 591/2017 (“ICVM nº 591/2017”), que altera a Instrução CVM nº 308/1999 (“ICVM nº 308/1999”), a qual dispõe sobre registro e exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários e define deveres e responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes.

Dentre as relevantes alterações realizada na ICVM nº 308/1999, pode-se destacar:

- (i) a manutenção da política de educação continuada para os auditores independentes, desde o Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 da ICVM nº 308/1999, até seus respectivos registros na Autarquia;

- (ii) a atuação exclusiva em uma única sociedade de auditoria (seja como sócio ou responsável técnico);
- (iii) a necessidade de formalização do cumprimento do Programa de Educação Profissional Continuada, por todos os integrantes da equipe com função de gerência e que estejam envolvidos nos trabalhos de auditoria, como responsáveis técnicos, diretores, gerentes e supervisores; e
- (iv) a obrigatoriedade da comunicação dos principais temas de auditoria nos relatórios de auditoria de demonstrações financeiras de todas as entidades reguladas ou supervisionadas pela CVM.

Cabe ressaltar que as alterações introduzidas no parágrafo único do art. 11 e no item VII do art. 25, da ICVM nº 308/1999 somente serão aplicáveis a partir de 01.01.2019, justamente para que os profissionais e as sociedades de auditoria tenham tempo suficiente para promover as certificações e as adaptações necessárias para o atendimento ao requerido.

Informações detalhadas, bem como o texto integral da ICVM nº 591/2017 e do Relatório de Audiência Pública SNC 01/17 podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br/>).

LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE A ADOÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE POR PESSOA JURÍDICA QUE CONTRATA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ENTRA EM VIGOR

Em 17.10.2017, o Governo do Estado do Rio de Janeiro sancionou a Lei Estadual nº 7.753/2017 (“[Lei nº 7.753/2017](#)”), que torna obrigatória a implementação do Programa de Integridade nas pessoas jurídicas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro.

A Lei nº 7.753/2017 exige a implementação do Programa de Integridade pelas sociedades empresárias e sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, além de quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas ou, ainda, sociedades estrangeiras que tenham filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito.

No entanto, deve-se observar que a implementação do Programa de Integridade somente é exigível das pessoas jurídicas acima referidas que tiverem contratos com a Administração Pública superiores (i) a R\$ 1.500.000,00 (quando tiverem por objeto obras e serviços de engenharia) e (ii) a R\$ 650.000,00 (cujos objetos forem compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico ou que o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias).

Conforme disposto em seu art. 2º, o objetivo do novo diploma legal é: (i) proteger a administração pública estadual dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais; (ii) garantir a execução dos

contratos em conformidade com leis e regulamentos pertinentes a cada atividade contratada; (iii) reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência na sua consecução; e (iv) obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Convém destacar que o Programa de Integridade consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades da pessoa jurídica.

Desse modo, o referido programa deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica.

Nesse contexto, a Lei Estadual nº 7.753/2017 enumera diversos parâmetros para avaliação do Programa de Integridade de cada pessoa jurídica. Exemplificativamente, destacam-se os seguintes critérios: (i) comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao programa; (ii) padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos; e (iii) análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade.

Com o objetivo de dar efetividade a nova legislação, o art. 6º da Lei Estadual nº 7.753/2017 prevê a possibilidade de ser atribuída multa de 0,02% (dois centésimos por cento), por dia, incidente sobre o valor do contrato às pessoas jurídicas que não instituírem o Programa de Integridade.

A Lei Estadual nº 7.753/2017 entrou em vigor em 18.11.2017.

Informações detalhadas, bem como a íntegra da Lei Estadual nº 7.753/2017, podem ser encontradas no *site* da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.alerj.rj.gov.br>).

CVM EDITA NORMA SOBRE A ATIVIDADE DE CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em 17.11.2017 a Comissão de Valores Mobiliários - CVM editou (i) a Instrução nº 592/2017 (“[ICVM nº 592/2017](#)”), que dispõe sobre a atividade de consultoria de valores mobiliários, (ii) a Instrução nº 593/2017, que altera dispositivos das Instruções nº 497/2011, 539/2013 e 558/2015 (“[ICVM nº 593/2017](#)”), e (iii) a Deliberação CVM nº 783/2017, que aprova os exames para a comprovação de qualificação técnica no processo de obtenção de autorização de consultores de valores mobiliários (“[Deliberação CVM nº 783/2017](#)”).

A ICVM nº 592/2017 define a atividade de consultoria de valores mobiliários como a prestação dos serviços de orientação, recomendação e aconselhamento, de forma profissional, independente e individualizada, sobre investimentos no mercado de valores mobiliários, cuja adoção e implementação sejam exclusivas do cliente. O parágrafo primeiro do art. 1º da ICVM nº 592/2017

elencas algumas formas de orientação, recomendação e aconselhamento que caracterizam a atividade de consultoria de valores mobiliários.

Pessoas naturais ou jurídicas podem requerer à CVM a autorização para o exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários, desde que atendidos os requisitos previstos na ICVM nº 592/2017.

Para obtenção e manutenção da autorização, o consultor de valores mobiliários, pessoa natural, deve atender aos seguintes requisitos:

- (i) ser domiciliado no Brasil;
- (ii) ser graduado em curso superior ou equivalente, em instituição reconhecida oficialmente no Brasil ou no exterior;
- (iii) ter sido aprovado em exame de certificação cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM;
- (iv) ter reputação ilibada;
- (v) não estar inabilitado ou suspenso para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC;
- (vi) não haver sido condenado por crime falimentar, prevaricação, suborno, concussão, peculato, “lavagem” de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;
- (vii) não estar impedido de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;
- (viii) não estar incluído em relação de comitentes inadimplentes de entidade administradora de mercado organizado; e
- (ix) preencher o formulário do Anexo 5-I da ICVM nº 592/2017 de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

Por sua vez, para o registro e manutenção de pessoa jurídica como consultor de valores mobiliários, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

- (i) ter sede no Brasil;
- (ii) ter em seu objeto social o exercício de consultoria de valores mobiliários e estar regularmente constituído e registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- (iii) atribuir a responsabilidade pela atividade de consultoria de valores mobiliários a um diretor estatutário, o qual deve estar registrado na CVM como consultor de valores mobiliários;

- (iv) atribuir a responsabilidade pela implementação e cumprimento de regras, procedimentos e controles internos e das normas estabelecidas pela ICVM nº 592/2017 a um diretor estatutário;
- (v) seus sócios controladores diretos ou indiretos devem atender aos requisitos previstos pelos incisos IV a VIII do art. 3º da ICVM nº 592/2017;
- (vi) constituir e manter recursos humanos e computacionais adequados ao porte e à área de atuação da pessoa jurídica; e
- (vii) preencher o formulário do Anexo 5-II da ICVM nº 592/2017 de modo a comprovar a sua aptidão para o exercício da atividade.

A mencionada instrução normativa estabelece obrigação de entrega anual de informações periódicas pelos consultores de valores mobiliários, contemplando dados relacionados à sua atuação profissional consubstanciados em formulário de referência.

Na mesma linha, determina que os consultores de valores mobiliários pessoas jurídicas mantenham página na rede mundial de computadores com as seguintes informações: (i) formulário de referência; (ii) código de ética; (iii) regras, procedimentos e descrição de controles internos; e (iv) política de negociação de valores mobiliários por administradores, empregados, colaboradores e pela própria empresa.

Além disso, a ICVM nº 592/2017 estabelece regras de conduta que ressaltam o dever fiduciário do consultor com o cliente e a independência em sua atuação, assim como o tratamento a ser oferecido em caso de conflitos de interesse.

Cabe registrar, ainda, que a CVM modificou seu entendimento no que diz respeito ao exercício da atividade de consultoria de valores mobiliários por parte de pessoas credenciadas somente como administradores de carteira de valores mobiliários (categoria gestor de recursos).

A ICVM 592/2017 estabeleceu, de forma expressa, que consultoria de valores mobiliários é atividade privativa de consultores de valores mobiliários registrados na CVM. Desse modo, a pessoa que desejar prestar consultoria deverá proceder à obtenção de registro específico, na forma da ICVM nº 592/2017.

No mesmo sentido, a pessoa jurídica registrada como consultora de valores mobiliários não pode mais atribuir a responsabilidade pela atividade de consultoria à pessoa física credenciada como gestor de valores mobiliários.

Por esse motivo, a ICVM nº 593/2017 alterou diversos dispositivos da Instrução CVM nº 558/2015, que dispõe sobre a atividade de administração de carteira de valores mobiliários.

Por fim, cumpre registrar que a Deliberação CVM nº 783/2017 lista os seguintes exames de certificação como aptos à comprovação de qualificação técnica para obtenção de autorização como consultor de valores mobiliários:

- (i) Módulos I e II do programa de Certificação de Gestores da ANBIMA – CGA organizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- (ii) Certificação de Especialista em Investimentos ANBIMA – CEA organizado pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- (iii) Certificação Nacional do Profissional de Investimento da APIMEC – CNPI, organizado pela Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais;
- (iv) Level III do programa de certificação Chartered Financial Analyst – CFA organizado pelo CFA Institute;
- (v) Exam 1 e Exam 2 do Final Level do programa de certificação internacional para profissionais de investimentos organizado por quaisquer dos membros da ACIIA - Association of Certified International Investment Analysts; e
- (vi) Certified Financial Planner – CFP organizado pela Planejar – Associação Brasileira de Planejadores Financeiros.

Os consultores de valores mobiliários que já estejam registrados junto à CVM deverão se adequar às novas regras da ICVM nº 592/2017 no prazo de 1 (um) ano a contar da data de sua publicação. O mesmo prazo vale para os administradores de carteira de valores mobiliários (categoria gestor de recursos) que também atuam como consultores de valores mobiliários e cujo desempenho não se circunscreva à prestação incidental e acessória ao próprio serviço de administração de carteira. Para os demais participantes do mercado, a ICVM nº 592/2017 tem eficácia imediata.

Informações detalhadas, bem como a íntegra da ICVM nº 592/2017, podem ser encontradas no *site* da CVM (<http://www.cvm.gov.br>).

MINISTÉRIO DA FAZENDA ATUALIZA MONETARIAMENTE O VALOR DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em 16.11.2017 foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria nº 493/2017 expedida pelo Ministério da Fazenda (“[Portaria nº 493/2017](#)”) que atualizou monetariamente o valor da taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários.

Para a referida atualização foi utilizado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (“[IPCA](#)”), com a variação do índice apurado no período desde a última correção, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 13.202/2015, perfazendo um percentual acumulado de 12,018% entre junho de 2015 e abril de 2017.

Exemplificativamente, a taxa de fiscalização dos prestadores de serviços de administração de carteira, de consultor de valores mobiliários e de agentes autônomos passou de R\$ 566,68 (quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 634,63 (seiscentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos) para pessoas naturais, e de R\$ 1.133,16 (mil, cento e trinta

e três reais e dezesseis centavos) para R\$ 1.269,25 (mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos) para pessoas jurídicas.

Destaque-se que a Portaria nº 493/2017 entrará em vigor após 10 (dez) dias úteis da data de sua publicação.

Informações detalhadas, bem como a íntegra da Portaria nº 493/2017, podem ser encontradas no *site* do Ministério da Fazenda (<http://www.fazenda.gov.br>).

JURISPRUDÊNCIA

>> Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro

(...) Efetivamente, tal como alegado, a jurisprudência do STJ é clara ao declarar que, nos casos de tributos cujo fato gerador tenha se operado de forma individualizada na matriz e nas filiais, não se outorga à primeira legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais, matriz e filiais são estabelecimentos autônomos. O STJ já decidiu que, no campo tributário, a existência de registros de CNPJs diferentes caracteriza a autonomia patrimonial, administrativa e jurídica de cada um dos estabelecimentos, com o que matriz e filiais operam de modo independente em relação aos demais.

Assim sendo, se a matriz não tem legitimidade para demandar em Juízo em nome das filiais, como por exemplo sucede quando a pessoa jurídica demanda em face da União a restituição ou a compensação de tributos, igualmente não poderá responder em Juízo por débitos relativos a fatos geradores ocorridos nas filiais, tendo as contribuições previdenciárias a exigibilidade individualizada.

Fácil é a verificação, no caso em exame, de que o fisco apurou débitos de contribuições previdenciárias e a terceiros referentes a fatos geradores ocorridos na matriz e nas filiais, separadamente. Basta a leitura dos relatórios acostados às fls. 64-227.

Veja-se que o E. TRF da 2ª Região, ao decidir acerca do domicílio fiscal da pessoa jurídica para efeito de impetração de mandado de segurança, já se manifestou no sentido de que "No âmbito tributário, por uma ficção jurídica, os estabelecimentos, matriz e filiais, são considerados como um contribuinte isolado, com autonomia fiscal e capacidade de contrair obrigação tributária. Isto significa dizer que a relação jurídico-tributária, surgida em razão de determinado fato gerador, se estabelece entre o Fisco e o estabelecimento matriz/filial/sucursal no qual ocorreu o aludido fato. No caso em exame, o fato gerador da exação é o pagamento de verbas decorrentes da utilização do trabalho, que ocorre em cada um dos estabelecimentos, pois há vínculo empregatício direto entre o trabalhador e a filial"- sublinhei (AC 00174021321320094025101).

Pertinentes, pois, as menções feitas pelo Embargante às decisões já proferidas pelo STJ nesse sentido, pelo que concludo pela sua ilegitimidade passiva para responder pelos débitos apurados em desfavor de suas filiais, as quais deverão ser demandadas separadamente.

Não merece acolhimento, porém, a alegação de que não é possível sanar o vício ora reconhecido, mediante substituição da CDA, porque tal importaria em modificação do sujeito passivo,

acarretando alteração do lançamento tributário subjacente. No caso dos autos, embora a CDA seja única para os débitos referentes à atividade da matriz e das filiais, é possível determinar à Embargada que os retire do título executivo, alterando a inscrição em dívida ativa, de modo que somente os débitos da matriz permaneçam e sejam cobrados no feito executivo ajuizado, restando-lhe, se assim desejar e ainda for possível, formalizar os débitos das filiais em outras tantas CDAs que se fizerem necessárias, uma pra cada estabelecimento.

Não se está substituindo o sujeito passivo, mas se determinando o expurgo do título executivo extrajudicial de débitos pelos quais não deve responder imediatamente a Executada, o que não é vedado pelo ordenamento jurídico e está em consonância com a jurisprudência pátria. (...).

Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos à execução fiscal para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a Embargada, nos termos da fundamentação, a substituir a CDA, dela excluindo as contribuições apuradas em relação aos estabelecimentos filiais do Embargante, mantendo somente aquelas apuradas em relação à matriz, restando-lhe, se assim desejar e ainda for possível, formalizar os débitos das filiais em outras tantas CDAs que se fizerem necessárias, uma para cada estabelecimento, ajuizando livremente novos executivos fiscais; (...).

(Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. Embargos à Execução Fiscal nº 0149235-13.2016.4.02.5101. Juíza Anelisa Pozzer Libonati de Abreu. Quarta Vara Federal de Execução Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, jul. em 19 de set. 2017 e publicado no DJe em 05 de out. 2017).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins, Miranda Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.
